



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

**LEI Nº 431/96 de 03 de Maio de 1996.**

**Ementa:** Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e o controle de zoonoses, no Município de Iguatu e dá outras providências.

Faça a saber que a Câmara Municipal de Iguatu, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DO CENTRO DE ZONOSSES DE IGUATU**

**Art. 1º -** O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Iguatu passam a ser regulados pela presente Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º -** Ficam o CENTRO DE ZONOSSES DE IGUATU e a SECRETARIA DE SAÚDE, responsáveis, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

**Art. 3º -** Para efeito desta lei, entende-se por:

**I - Zoonoses:** Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

**II- AGENTE SANITÁRIO:** Médico veterinário do Centro de Zoonoses de Iguatu e da Secretaria de saúde do Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

**III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:** O Centro de Zoonoses e da Secretaria Municipal de Saúde de Iguatu;

**IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO:** os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

**V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO:** As espécies domésticas, criadas, utilizadas à produção econômica;

**VI - ANIMAIS SINATRÓPICOS:** As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

**VII - ANIMAIS SOLTOS:** Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer instrumento de identificação;

**VIII - ANIMAIS APREENDIDOS:** Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Zoonoses de Iguatu e da Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

**IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS:** As dependências apropriadas do Centro de zoonoses de Iguatu da Secretaria Municipal de saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

**X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS:** Os causadores de mordiduras a pessoas ou a outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

**XI - MAUS TRATOS:** Toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso, carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 ( Lei de Proteção dos Animais);

**XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS:** A Manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou Zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

**XIII - ANIMAIS SELVAGENS:** Os pertencentes às espécies não domésticas;

**XIV - FAUNA EXÓTICA:** Animais de espécie estrangeiras;

**XV - ANIMAIS UNGULADOS:** Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

**XVI - COLEÇÃO LÍQUIDAS:** Qualquer quantidade de água parada.

**Art. 4º -** Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de ZOOSE:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência de Saúde Pública Veterinária.

**CAPÍTULO II**  
**DA IDENTIFICAÇÃO OU CADASTRAMENTO**

**Art. 5º -** Fica instituído o cadastro municipal de animais domésticos, das famílias dos canídeos, felídeos e equídeos.

§ 1º - O cadastro possuirá as seguintes informações:

I - nome do animal;

II - raça;

III - data de nascimento;

IV - porte;

V - pelagem;

VI - data da última vacinação anti-rábica e contra leptospirose, com apresentação dos respectivos atestados de vacinação emitidos por médico-veterinário, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e na Prefeitura Municipal de Iguatu, constando os números de inscrição destes junto aos órgãos acima referidos;

VII - nome do proprietário com endereço completo.

§ 2º - O cadastramento de que trata o caput deste artigo, será feito no Setor de Veterinária da Secretaria Municipal de Saúde e nas clínicas veterinárias devidamente inscritas no CRMV e na PMI, que solicitarem o seu credenciamento ao Setor de Veterinária da SEMUS.

§ 3º - O credenciamento a que se refere o parágrafo anterior, é privativo dos médicos-veterinários, por força da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

lei e jamais poderá ser concedido a estabelecimentos comerciais ou a veterinários que não estiverem devidamente inscritos no CRMV.

§ 4º - Fica criado o Código de Identificação do Animal.

**CAPÍTULO III**  
**DA APREENSÃO DE ANIMAIS**

Art. 6º - Fica proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - O trânsito de animais pelos logradouros públicos será permitido nas seguintes condições:

I- estar o animal portando a coleira de identificação;

II- estar acompanhado de pessoa maior de dezesseis anos, que terá sob controle de suas mãos, através da alça de guia, ligada por um mosquetão a uma coleira de segurança, ou a um esforcador ou carrana, no caso de animal de médio ou grande porte;

III- no caso de cães de médio e grande porte, de guarda ou policiais, ou ainda, de animais agressivos, independente do seu porte, deverão estes, além de disposto nos itens anteriores, estar devidamente amordaçados.

Art. 8º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I- encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II- suspeito de raiva ou outra zoonose;

III- submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV- mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V- cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

§ 1º - os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se constatados, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

§ 2º - Qualquer cidadão, acompanhado ou assistido por duas testemunhas, maiores de idade, é parte legítima para dar ordem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

de apreensão de qualquer animal, cujo trânsito ou permanência em logradouro público se de em desacordo com esta lei, devendo identificar-se para a pessoa que estiver em posse irregular do animal e, ainda, se necessário, chamar a autoridade policial mais próxima.

§ 3º - Feita a apreensão, deverá ser comunicada ao Serviço Público Municipal para que se proceda a remoção do animal.

Art. 9º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado IN LOCO.

Art. 10º - A Prefeitura Municipal, assim como o Centro de Zoonoses de Iguatu da Secretaria de Saúde, não respondem por indenização nos casos de:

I - dano ao animal apreendido, bem como seu débito;

II- eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal durante o ato de apreensão.

**CAPITULO IV**  
**DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS**

Art. 11- Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

- I - resgate;
- II - leilão;
- III- adoção;
- IV- doação;
- V- sacrifício.

**CAPITULO V**  
**DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS**

Art. 12 - São obrigações do proprietário:

I- promover a inscrição de seus animais junto à Secretaria Municipal de Saúde ou clínicas veterinárias inscritas no Conselho Regional de Medicina Veterinária ( CRMV) e credenciadas na Prefeitura Municipal de Iguatu, devendo manter neles coleira com placa de identificação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

II- após o registro ou cadastramento do animal, dirigir-se ao órgão responsável, para efeito de adquirir o código por ele fornecido;

III- informar ao órgão municipal de controle de zoonoses, a alienação, por qualquer meio, de animal de sua propriedade, com a identificação do novo adquirente, na forma do § 1º do art. 5º, bem como tomando deste o termo de ciência das obrigações que lhe são impostos por toda lei;

IV- comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de saúde, ou às clínicas especializadas, devidamente licenciadas, a ocorrência de qualquer acidente de que decorram lesões a pessoas, e encaminhar-se o animal para observação clínica, necessária ao adequado tratamento da vítima.

Art. 13- É da responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos objetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 14- É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único- Os animais não mais desejados por seus proprietários, serão encaminhados ao órgão sanitário responsável.

Art. 15 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 16- A manutenção de animais em interior condominiais será regulamentada pelas conveções dos respectivos animais.

Art. 17- Todo proprietário de animais é obrigado a manter seu cão, gato ou outros animais sujeitos à raiva, permanentemente imunizados contra esta.

Art. 18- Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Art. 19 - Ao municípe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais de fauna sinatrópica.

Art. 20- É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinatrópicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

Art. 21- Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 22- Nas obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

**CAPITULO VI**  
**DAS MULTAS E PENALIDADES**

Art. 23- A não observância das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- pagamento de multa referente a 01 (uma) UFM- Unidade Fiscal do Município, para animais de pequeno porte, e 03 (três) UFM's, para os animais de grande porte, que será objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade; em caso de reincidência, e multa será aplicada em dobro;

II- apreensão e retenção, pelo prazo de 03 (três) dias, dos animais errantes, e de cinco (05) dias, dos animais portadores de coleira, com plaqueta oficial de registro, até que o infrator providencie a regularização de suas responsabilidades para a posse dos animais;

III- pagamento de manutenção pelo período que o animal for mantido apreendido como segue:

a) grandes e médios animais - 2,8 UFM por dia de permanência em cativeiro público;

b) pequenos animais- 01 (uma) UFM por dia de permanência em cativeiro público;

c) ultrapassando os prazos estabelecidos no item II será cobrado em dobro a taxa de permanência.

IV- interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 24- Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

Parágrafo Único- O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstacularização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à pena de multa, sem prejuízo das demais penas cabíveis.

Art. 25- Sem prejuízo das penalidade previstas no artigo 23, o proprietário do animal apreendido ficará sujeitando ao pagamento de despesas com transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 26-As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**CAPITULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 27 - Fica proibida a criação e a manutenção de animais de espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo Único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada pelo Órgão Sanitário responsável.

Art. 28- A alimentação dos animais carnívoros apreendidos, fica estabelecido que os matadouros municipais das cidades conveniadas com o Centro de Zoonoses de Iguatu, destinarão alguns dias os resíduos ( subprodutos) destes.

Art. 29- São proibidos no Município de Iguatu salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo de Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens de fauna exótica.

Art. 30- Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira, e a Lei nº 7.653, de 12 de Fevereiro de 1982.

Art. 31-Somente será permitida a exibição pública ou circenses de animais, após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

Parágrafo Único- O laudo mencionado neste artigo, apenas concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, oportunidade esta em que examinadas as condições de alojamento e manutenção de animais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

Art. 32- Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, ou qualquer outra espécie de zoonose, constatada por médico veterinário, deverá ser encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 33- Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10(dez) animais, no total, das espécies; canina ou felina, com idade superior a 90(noventa) dias.

§ 1º -A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará um canil de propriedade privada.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar, após vistorias técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, a expedição de laudo pelo órgão sanitário responsável, tendo este que ser renovado anualmente.

Art. 34- Fica proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinema, teatro, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas ou feiras.

Parágrafo Único- Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 35- Fica proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda, que domesticados, em vias e logradouros públicos, ou ainda, em locais de livre acesso ao público.

Art. 36- As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas e povoados do Município, obedecerão ao seguinte:

I- possuir muros divisórios, com dois metros de altura no mínimo, separados dos terrenos limítrofes;

II- conservar distâncias mínimas de 05(cinco) metros a construção e divisa do lote;

III- possuir sarjetas de revestimentos impermeável para água residual e sarjetas de contorno para água das chuvas;

IV- possuir depósitos para estrumes com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V- possuir depósitos para forragem isolada da parte destinada aos animais, devidamente vedados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

VI- obedecer a um recuo de, pelo menos, 20(vinte) metros de alinhamento do logradouro.

Art. 37- É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal.

Parágrafo Único- É obrigatório o uso de sistemas de frenagem acionado especialmente quando de descidas de ladeiras nos veículos de que trata este artigo.

Art. 38- Para efeito de segurança, fica obrigatória a permanência de um pastoreador para qualquer animal que esteja pastando às margens de rodovias.

Art. 39- O município de Iguatu não responde por indenizações, no caso de lesão ou óbito do animal apreendido.

Art.40- Os animais de espécie canina, felina e equina deverão ser anualmente registrados na forma dos §§§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, da Lei nº 3802, de 16.07.92.

Art. 41- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU,  
em 03 de Maio de 1996.

---

Francisco Marcelo Sobreira  
Prefeito Municipal